



**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**GMAAB/sc/vb**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E DE JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO.**

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que, em caso de alteração na denominação social, a empresa, além de comprovar a mudança havida, deve regularizar a representação processual juntando novo instrumento de mandato com a nova denominação que legitime a atuação do advogado subscritor do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo. Há precedentes.

2. **Para a hipótese dos autos**, a empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas compôs o polo passivo do processo até a interposição do agravo de instrumento. Entretanto, o presente agravo foi interposto pela empresa Veste S. A. Estilo que, embora tenha informado ser a nova denominação social da Restoque Comércio, não comprovou tal condição por qualquer meio.

3. Além disso, não há novo instrumento de mandato nos autos conferindo poderes da empresa agravante para o Dr. Leonardo Luiz Tavano, OAB/SP nº 173.965, advogado subscritor do recurso.

4. Assim, tendo o agravo sido interposto por parte estranha à lide, resta evidente a sua ilegitimidade para recorrer, razão pela qual não há como se conhecer do apelo.

5. Logo, havendo óbice processual intransponível que impede o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência. **Agravo não conhecido. Prejudicado o exame da transcendência.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 690-60.2019.5.12.0048**, em que é Agravante **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.** e é Agravado **WILLIAN KRUMHEU EGER**.

Contra a decisão monocrática exarada às págs. 988/990, por meio da qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a ré interpõe o presente agravo (págs. 992/999).

Atendida a exigência do art. 1.021, § 2º, do CPC, não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à pág. 1.002.

**É o relatório.**

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

O artigo 17 do CPC prevê que *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

O artigo 996 do CPC, por sua vez, dispõe que *"o recurso poderá ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica"*.

A jurisprudência desta Corte, por outra face, está firmada no sentido de que, em caso de alteração na denominação da razão social, a empresa, além de comprovar a mudança havida, deve regularizar a representação processual juntando novo instrumento de mandato com a nova denominação que legitime a atuação do advogado subscritor do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA Nº 383 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. 2. No caso, a decisão que não admitiu o recurso de revista encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, uma vez alterada a razão social da parte recorrente, faz-se necessária, além da comprovação dessa alteração, a regularização da sua representação processual mediante a juntada de nova procuração, conferindo poderes aos advogados por ela constituídos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 3. Não se tratando das hipóteses previstas no

art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração já constante dos autos, mas de ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, inviável cogitar designação de prazo para saneamento do vício na representação processual. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000397-15.2022.5.05.0005, 1ª Turma, Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/06/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Esta Corte Superior estabeleceu entendimento uniforme no sentido de que havendo alteração da razão social da pessoa jurídica e interposto recurso adotando o novo nome, é necessária a comprovação da alteração havida e da regularidade da representação processual, sob pena de ver indeferido o processamento do apelo. Aplica-se ao caso o óbice previsto pelo § 7º do artigo 896 da CLT e pela Súmula 333 do TST. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10545-86.2022.5.18.0017, 8ª Turma, Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 08/04/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE NOVO MANDATO. Na esteira do entendimento desta Corte, uma vez alterada a razão social, além da sua comprovação, faz-se necessária a juntada de nova procuração conferindo poderes aos seus patronos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Destaca-se a inexistência de situação de urgência excepcional prevista no art. 104 do CPC. Na hipótese, incide o item I da Súmula 383 do TST. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-0010443-22.2022.5.18.0128, 5ª Turma, Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 04/12/2024).

**Para a hipótese dos autos**, a empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas compôs o polo passivo do processo até a interposição do agravo de instrumento. Entretanto, o presente agravo foi interposto pela empresa Veste S. A. Estilo que, embora tenha informado ser a nova denominação social da Restoque Comércio, não comprovou tal condição por qualquer meio.

Além disso, não há novo instrumento de mandato nos autos conferindo poderes da empresa agravante para o Dr. Leonardo Luiz Tavano, OAB/SP nº 173.965, advogado subscritor do recurso.

Assim, tendo o agravo sido interposto por parte estranha à lide, resta evidente a sua ilegitimidade para recorrer, razão pela qual não há como se conhecer do apelo.

Logo, havendo óbice processual intransponível que impede o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência.

Em assim sendo, **não conheço** do agravo, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando prejudicado o exame da transcendência.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando prejudicado o exame da transcendência.

Brasília, 7 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 07/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.